

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: **0800835-73.2017.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 03/04/2017 15:47:50

Data julgamento: 06/11/2017

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Porto Velho (ID 1634535 - p. 1 - 9) contra a decisão monocrática desta relatora que concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800835-73.2017.822.0000, proposta pelo agravado, determinando a suspensão da eficácia dos arts. 18, caput e §1º, 20, caput, I, II, III e VI, e §§ 1º e 2º, e 31, caput, todos da LCM de Porto Velho/RO n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho/RO n. 632, de 17 de agosto de 2016, até o julgamento do mérito (ID num. 1585097 - p. 1 – 6).

Em resumo, o agravante alega que a decisão sobre medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade deve ser proferida pelo colegiado do Tribunal e não monocraticamente como ocorreu no caso dos autos, sustentando, destarte, que a decisão ora impugnada deve ser revogada, porquanto foi proferida sem observância ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99, cujo texto legal orienta que, em caso de urgência excepcional, compete ao Tribunal por decisão da maioria absoluta dos seus membros conceder a liminar.

Aduz que a Lei n. 9.868/99 não permite decisões individuais dos desembargadores nas ações diretas de inconstitucionalidade, prevendo como única exceção o poder conferido ao presidente do Tribunal decidir, cautelarmente, nos períodos de recesso e de férias.

Pontua ainda que a decisão monocrática fere o princípio constitucional da “reserva de plenário”, prevista no art. 97 da CF.

Pugna pela reforma da decisão agravada a fim de que seja revogada e proferida outra pelo plenário desta Corte.

Em contraminuta ao agravo, o procurador de justiça Airton Pedro Marin Filho sustentou, preliminarmente, “a ilegitimidade do procurador municipal para interpor agravo na ADI”, com fulcro no art. 88 da Constituição do Estado de Rondônia, salientando que o agravo deve ser julgado prejudicado.

Aduziu ainda o não cabimento do agravo contra decisão que concede liminar, pois sustenta que, de acordo com a Lei n. 9.868/99, a única hipótese de cabimento de agravo se dá no caso de decisão que indefere a petição inicial (art. 12-C da Lei n. 9868/99).

Quanto ao mérito, pugnou pela rejeição do agravo, sustentando, destarte, a legalidade da decisão ora impugnada, pontuando, com base na citada Lei e na jurisprudência dos tribunais superiores, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente medida cautelar em ADI nos casos de “excepcional urgência”, como ocorreu nos autos. Prosseguiu reiterando a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” que ensejaram a concessão da medida liminar, pugnando para que o decisum seja referendado pelo plenário do Tribunal de Justiça (ID 1693477 - p. 1 – 14).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

QUESTÃO DE ORDEM

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relativamente à representatividade do procurador no presente caso, porque temos diversos dispositivos legais no CPC sobre certas omissões, inclusive é expresso no sentido de que ainda que seja matéria de ofício deve dar oportunidade à parte interessada para suprir eventual omissão, no caso, quer dizer, além de alguns dispositivos nesses princípios fundamentais do CPC, tem ainda o art. 938. Lembro inclusive que em um voto-vista, do desembargador Gilberto Barbosa, apresenta alguma coisa nesse sentido e, particularmente, no caso o antigo art. 13 do CPC já mencionava sobre algumas irregularidades que devem serem sanadas.

Este dispositivo hoje que é o 76, conjugado com outros dispositivos, são diversos ao londo do CPC no sentido de que deve sempre suprir omissões para evitar nulidades, por exemplo o art. 76 diz que:

Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Colho o voto

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

Presidente, ouvi atentamente as considerações do desembargador Roosevelt Queiroz Costa, sempre corretas, agora, no caso, a ADIn de 99 tirou do relator a possibilidade da decisão monocrática estar escrito isso lá no art. 10 da Lei 9168: “Salvo no período de recesso, a medida cautelar da ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal”. Então entendo que o melhor caminho, no caso, seria a homologação da preliminar como está propondo a eminente relatora, porque depois da liminar é que as partes serão ouvidas e o Estado terá oportunidade de, nessa ocasião, levantar essa questão de ordem que vai ser resolvida durante o processamento, mas, em primeiro lugar, temos que ratificar que, de fato, só em caso de recesso, que praticamente não existe mais hoje, é que há possibilidade.

Antigamente decidíamos liminarmente, antes da Lei de 99, mas posteriormente só o colegiado pode conceder essa liminar. Então acho que se ratifica isso aí, não tenho dúvidas de que a questão de ordem, que a posição da Procuradoria, tem uma certa razão para ser discutida, mas, preliminarmente, temos que referendar essa liminar concedida pela eminente relatora.

Indefiro, em termos, a questão de ordem levantada pelo desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

São situações de processos, realmente elas se tornam difíceis de consertar depois que começam. Então teríamos uma situação, o agravo em si questiona a decisão monocrática da relatora, esse é o objeto do agravo. Agora o agravo está sendo utilizado pela eminente relatora para referendar a decisão. Vejamos bem as diferenças, vamos imaginar que a relatora tivesse tomado uma iniciativa de apresentar essa decisão para o referendo do tribunal, sem dúvida nenhuma a parte seria ouvida e teria direito à sustentação oral; seria uma situação totalmente diferente que ela não tem no agravo de instrumento. Então, hoje, estamos em uma caixa, em um recurso, esse recurso pode ser recebido, pode ser processado? A questão é essa. Depois, qual é o objeto do recurso? Podemos extrapolar, ir além? A parte faria um recurso que vai redundar contra ela? Precisamos discutir tudo isso. O agravo comporta referendo? Porque aí passa a haver uma mudança total.

Então na verdade não está em julgamento o agravo. Mas para a relatora apresentar o referendo, teria que estar publicado o agravo e a parte poderia fazer a sustentação oral.

Concluo que o trâmite aqui só é possível como uma reafirmação, reapreciação do Pleno da decisão da eminente relatora se houver um trâmite e a Procuradoria puder se manifestar.

A minha tese é a seguinte, só podemos apreciar a questão relacionada a liminar, se o pedido for especificamente esse, se só isso estivesse sendo apresentado e nesse caso teríamos que ouvir a procuradoria do município.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

A minha sugestão também seria a do desembargador Renato que diante das peculiaridades do caso e como este referendo está apresentado, há, sim, necessidade de ouvir a parte contrária. Acolho a questão de ordem.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênias e rejeito a questão de ordem para apreciar essa liminar aqui hoje.

DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS

Também

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Senhor presidente, penso como o desembargador Renato Mimesi, hoje não dá para julgar nenhuma das duas coisas. Então, acolho a questão de ordem apresentada pelo desembargador Roosevelt Queiroz Costa no sentido de que o processo deve ser baixado em diligência para que o prefeito supra a deficiência apontada no voto da eminente relatora. E a questão do referendo ou não, isso é também controvertido e precisa ser apresentado com pauta, com intimação, com direito de sustentação oral.

É meu voto.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Senhor presidente, peço vênias a quem já votou e também acompanho a manifestação do desembargador Renato Mimesi.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Dada a relevância do pedido, entendo que pelo pedido da ação deva ser rejeitada a questão de ordem.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente, também voto pela rejeição da questão de ordem, estamos partindo do pressuposto de que essa irregularidade é inofensiva quando, na verdade, não o é, o próprio Supremo Tribunal há uma tendência de flexibilizar essa consideração e permitir que o município seja único e exclusivamente representado pelo procurador-geral e cito aqui um precedente no Recurso Extraordinário n. 570.392, então me parece que isso não demonstra tão evidente assim a ponto de nós termos, nesse momento, que se debruçar, parece-me que relevante seria a apreciação das questões que diz respeito à liminar, à vigência da lei ou não, por isso voto pela rejeição da questão de ordem.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Pela rejeição da questão de ordem.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De igual modo, pela rejeição da questão de ordem.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Com a devida vênia, pela rejeição.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Também pela rejeição, senhor presidente.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Também pela rejeição senhor presidente.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Também pela rejeição senhor presidente com a apreciação da liminar.

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Pela rejeição senhor presidente.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Também rejeito.

Da Medida Liminar

Trago, inicialmente, ao exame deste Tribunal Pleno, para fins de concessão da liminar com efeitos a partir do dia 11.04.2017, a decisão de ID 1585097 - p. 1 - 6, concedendo a medida cautelar nesta ação direta de inconstitucionalidade e, com base nos fundamentos nela expostos, manter a suspensão dos efeitos dos arts. 18, caput, e §1º, 20, caput, I, II, III e VI, e §§ 1º e 2º, e 31, caput, todos da LCM de Porto Velho, n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho, n. 632, de 17 de agosto de 2016, até o julgamento do mérito, evitando-se, destarte, suposta violação ao direito básico do consumidor e a interferência do regramento municipal na livre iniciativa da ordem econômica referente à concorrência dos serviços funerários nesta capital.

Transcrevo a seguir o teor da decisão acima mencionada, *in verbis*:

RELATÓRIO

Sua Excelência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia Airton Pedro Marin Filho propõe perante esta Corte a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, como pedido de medida cautelar, alegando que os arts. 18, caput e §1º, 20, caput, I, II, III e VI e §§, 1º e 2º, e 31, caput, todos da LCM de Porto Velho, n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho, n. 632, de 17 de agosto de 2016, sancionada pelo então Prefeito do Município de Porto Velho, violam os arts. 1º, IV, 170, caput, e incs. IV e V, 5º, XXXII, e 173, § 4º, da CF; e arts. 149, III e VIII, 181, Parágrafo Único, e inc. II, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em resumo, alega o autor que os dispositivos legais questionados criaram para a municipalidade um sistema de rodízio entre as empresas prestadoras de serviços funerários, de tal modo que os familiares do falecido somente poderiam escolher a funerária que estivesse disponível no topo da vez, de acordo com referido rodízio implementado.

Assim, a empresa contratada no dia não poderia mais ser escolhida na rodada do rodízio, exceto quando o falecido for titular de ou beneficiário de plano de assistência funeral, seguro de vida com auxílio funeral, bem como os convênios com instituições públicas, desde que sejam credenciados.

Aduz, ainda, que porventura o óbito ocorra nesta Capital, o traslado do corpo somente poderá ser feito pela concessionária que estiver na ordem primeira do rodízio, mesmo que o falecido e seus familiares residam em outra cidade e tenham disponibilidade financeira para custear os serviços funerários de sua preferência.

No entender do autor, os artigos questionados violam do direito da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, assegurados na CF e na Carta Estadual.

Pede a concessão da medida liminar para suspender a eficácia dos artigos acima questionados, até o julgamento do mérito, alegando que a fumaça do bom direito está demonstrada nos dispositivos constitucionais alegados, e que o periculum in mora está configurado na medida em que a ordem jurídica deve ser preservada.

Ao final, pede a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 18, caput e § 1º, 20, caput, I, II, III e VI e §§, 1º e 2º, e 31, caput, todos da LCM de Porto Velho, n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho, n. 632, de 17 de agosto de 2016.

Anexou com a inicial os seguintes documentos: representação de inconstitucionalidade da norma em comento, ao Procurador-Geral de Justiça; cópias das leis questionadas e de seus respectivos processos legislativos.

Relatado.

Passo a examinar possibilidade de concessão da liminar no pedido cautelar de forma monocrática, sem a prévia manifestação da autoridade da qual emanou a lei.

Dispõe o caput do art. 10 da Lei n. 9.868/99, que “Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.”

Já o seu §3º permite que “Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.”

Portanto, de acordo com citado §3º, é possível que, verificado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, seja concedida a medida cautelar inaudita altera pars.

Examinando os argumentos e os documentos colacionados, entendo a excepcionalidade está configurada a merecer a concessão da liminar.

O art. 18, da LCM 511/13, que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências, continha a seguinte redação:

“Art. 18. É facultado ao contratante a livre escolha da empresa funerária que melhor lhe aprouver, o que fará mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.”

Através da Mensagem nº 93/2016 à Câmara de Vereadores, o então Prefeito de Porto Velho encaminhou o PLCM n. 30/2016, que deu origem à LCM 632/2016, alterando a LCM nº 511/2013, no o seu §2º do art. 13; art. 14; art. 18; art. 19, §§ 1º e 2º do art. 20; incluindo os incs. IV, V e VI e o §3º no art. 24; alterando o caput do art. 31 e incluindo o parágrafo único; alterando o §2º do art. 33; e alterando os arts. 42 e 43.

O texto foi aprovado, e os novos dispositivos legais da LCM 511/13, passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 18. É facultado ao requerente da liberação do corpo a escolha da empresa funerária que tiver disponível no sistema de rodízio no ato da autorização, devendo ser feita mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.”

§ 1º - Considera-se empresa funerária disponível, a concessionária do serviço funerário municipal que não tenha realizado atendimento na rodada do rodízio em vigor.”

[...]

"Art. 20. O sistema de rodízio para prestação de serviços remunerados e os de conservação de corpo a ser trasladado, funcionará adotando os seguintes critérios:

I - a ordem inicial de atendimento, uma vez estabelecida, irá enumerar as empresas funerárias dando a preferência de atendimento sempre a empresa que estiver no topo da lista, considerando a ordem original, observando-se que a lista apresentará somente as funerárias disponíveis;

II - ocorrendo um óbito e com a consequente contratação da empresa do topo da lista ou escolhida entre as disponíveis, esta ficará indisponível na rodada de rodízio em vigor, sendo que as demais funerárias, que estiverem abaixo na lista, subirão uma posição cada, mantendo a ordem em que se encontravam;

III - as empresas funerárias indisponíveis não poderão atender os requerentes de óbito, que porventura procurem ou escolham-na, devendo informá-lo que está impedido de atender, face sua indisponibilidade, inclusive não podendo oferecer serviços, informando valores ou apresentando propostas;

IV - as empresas funerárias que estiverem escalada para atendimento na rodada de rodízio em vigor, que se negarem, por qualquer motivo, a atender ao óbito em atendimento, esta perderá a sua vez, passando-se este para a próxima empresa funerária escalada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

V - a família ou responsável pelo óbito poderá optar por velar o corpo em funerária de sua vontade, sendo obrigatório o atendimento pela funerária escolhida, desde que a capela esteja disponível ou tenha compatibilidade para atendimentos simultâneos;

VI - ao final do atendimento da última funerária disponível da rodada de rodízio em vigor, iniciará nova rodada de rodízio, devendo-se obedecer aos critérios acima estabelecidos.

§ 1º - Só será admitido um atendimento por concessionária do serviço funerário municipal, salvo nos casos de atendimento de exceções justificadas que permitirá a funerária

indisponível da rodada de rodízio em vigor atender a ocorrência de óbito, ficando esta, indisponível na próxima rodada de rodízio em que estiver disponível.

§ 2º - Considera-se, exceções justificadas, para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, a ocorrência de óbito de titular ou benefício de plano de assistência funeral, seguro de vida com auxílio-funeral e congêneres, bem como os convênios com instituições públicas, desde que aqueles estejam devidamente credenciados. "

“Art. 31. Na ocorrência de óbito no Município de Porto Velho, em que o falecido ou seus familiares residam em outro Município, estes poderão solicitar o traslado, sendo obrigatória a execução do serviço funerário preparatório para a realização de traslado pela concessionária do serviço funerário municipal que estiver disponível.”

Deveras, a leitura preliminar dos referidos dispositivos revela afronta ao texto da Constituição Estadual, notadamente em seus arts. 149, III, VIII, e 150. Eis as redações:

Art. 149. A ordem econômica, fundada no trabalho e na democratização da riqueza, tem por fim realizar a justiça social, a melhoria progressiva das condições de vida da população e o desenvolvimento harmônico e integrado do Estado.

Parágrafo único. A ordenação da atividade econômica terá por princípios:

III - a livre iniciativa, combinada com o planejamento democrático da economia;

VIII - a repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio de mercados, pela eliminação da concorrência e pelo aumento arbitrário dos preços;

Art. 150. Os meios de produção devem adaptar-se ao interesse geral, assegurada a proteção do consumidor.

Cotejando o texto constitucional estadual e o regramento impugnado, tudo está indicando que o sistema de rodízio, implementado pela LCM 632/2016 reflete de forma direta na impossibilidade de livre escolha da empresa funerária por partes dos familiares, a ponto de a família do falecido ficar obrigatoriamente vinculada à prestação de serviço por parte de uma empresa que, por inúmeras razões, v.g. preço, qualidade do produto, condições de pagamento, inclusive razões de foro íntimo, não desejar contratar. Também estará a família do falecido impedida de tomar o serviço funerário que, por razões de amizade, p. ex., lhe for oferecido de forma gratuita por uma empresa que não esteja no topo sistema de rodízio.

Outro aspecto que merece destaque no verossímil desafio aos direitos do consumidor, consiste na proibição de as demais empresas que não estiverem na ordem do sistema de rodízio de sequer fornecer orçamento, para que a família enlutada possa comparar o preço com aquele cobrado pela funerária constante no topo da lista do rodízio.

Além de violar direito básico do consumidor, elevado à proteção constitucional estadual (art. 150), o regramento municipal sinaliza para um confronto com o fundamento da livre iniciativa da ordem econômica, denotando inaceitável domínio de mercado e aniquilação da concorrência (arts. 149, III e VIII).

Portanto, a fumaça do bom direito está suficientemente demonstrada pelo autor da ação.

De outro lado, o perigo da demora a justificar o provimento liminar da medida cautelar também se verifica na espécie.

Com efeito, embora a LCM 632/16 tenha entrado em vigor na data de sua publicação no D.O.M. de 17.08.2016, os seus efeitos são contínuos e atuais, face aos notórios falecimentos diários em Porto Velho/RO, de sorte que o verossímil prejuízo aos inúmeros familiares de falecidos deve ser evitado.

Ademais, também deve ser evitado o anunciado prejuízo à ordem econômica e à livre iniciativa, para permitir que as demais empresas prestadoras de serviços funerários possam, livremente, atender os familiares dos falecidos sempre que estes as escolherem, bem como se dirigirem à Central de Óbitos para requererem a Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpo (art. 15 e §§ da LCM 511/2013), independentemente da ordem de rodízio.

Ante ao exposto, nos temos do §3º, do art. 10, da lei 9.868/99, **CONCEDO A LIMINAR NO PEDIDO CAUTELAR**, com efeito ex nunc, suspendendo a eficácia dos arts. 18, caput e §1º, 20, caput, I, II, III e VI e §§, 1º e 2º, e 31, caput, todos da LCM de Porto Velho/RO nº. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho/RO n. 632, de 17 de agosto de 2016, até o julgamento do mérito.

Como corolário, tomo aplicável à espécie a LCM 511/2013, em sua redação anterior à LCM 632/16, naquilo em que foi objeto da presente ação.

Para garantir a pronta efetividade da presente medida, determino seja oficiado, **COM URGÊNCIA**, ao Diretor da **CENTRAL DE ÓBITOS** de Porto Velho/RO (Rua Aparício Moraes, 87-451 - Industrial), ou a quem suas vezes o fizer, dando-lhe conhecimento da liminar ora concedida.

Com a mesma finalidade e urgência, oficie-se ao Sr. (a) Secretário (a) Municipal de Serviços Públicos.

Cite-se o Exmo. Prefeito do Município de Porto Velho/RO, para que preste, no prazo de até 30 dias, as informações que achar necessárias (art. 6º, da lei 9.868/99 c/c art. 88, §4º, da Constituição Estadual),

entregando-lhe as cópias da inicial e dos documentos.

Decorrido o prazo das informações, intinem-se, sucessivamente, o Procurador-Geral do Município de Porto Velho e o Procurador-Geral de Justiça (custus legis), para que se manifestem, cada qual, no prazo de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

I.P.C.

Porto Velho, 11 de abril de 2017

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATORA

Com a decisão do colegiado relativa à liminar na presente ADIN, julgo prejudicado o presente agravo interno.

É como voto.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 18/09/2017

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

O Município de Porto Velho interpôs agravo interno (ID 1634535) impugnando decisão monocrática que concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800835-73.2017.822.0000, proposta pelo procurador-geral de justiça, suspendendo a eficácia do art. 18, *caput*, e §1º; art. 20, *caput*, I, II, III e VI, e §§, 1º e 2º; e art.31, *caput*, todos da LC n. 511/2013, alterada pela LC n. 632/2016, que dispõem sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho até julgamento do mérito (ID 1585097).

A inconformação lastreia-se no fato de a medida de cautela haver sido concedida monocraticamente pela relatora, violando o comando da Lei n. 9.868/99.

Rejeitadas as duas preliminares suscitadas, a primeira pela relatora, e a segunda, nos termos do voto do desembargador Roosevelt Queiroz Costa, procedeu-se ao exame do mérito do agravo.

Pedi vista dos autos por remanescer significativa dúvida acerca da matéria posta em debate, considerando que o voto condutor propõe à Corte referendar a decisão monocrática em que se concedeu a medida de cautela na ADI, supostamente sem a observância da lei de regência.

Pois bem. Como tenho reiterado, o advento da reforma do Regimento Interno deste Tribunal remeteu o pedido de medida cautelar em ADI ao órgão colegiado, art. 355, retirando sua apreciação do âmbito da competência do presidente deste Poder, apoiada na antiga normativa, art. 555.

Pelo procedimento atual, a medida cautelar em ADI, de regra, somente pode ser concedida pela maioria absoluta, exigindo-se quórum qualificado, no mínimo 8 membros da Corte, de conformidade com a expressa disposição do caput do art.10 da Lei n.9.868/99, referendada no art. 8º, I, e art. 21, IV e V, do RISTF. Além disso, é necessário ouvir os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Há, todavia, duas exceções à regra; uma, ressalvada no art. 10, a autorizar a concessão monocrática da medida durante o recesso e férias forenses, pelo presidente do Tribunal (previsão paradigma: RISTF, art.13, VIII - “decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”). A decisão fica sujeita a posterior referendado do Pleno.

A outra, prevista no § 3º do art.10 da Lei n.9.868/99, a autorizar ao plenário do Tribunal conceder a liminar sem ouvir os partícipes ou interessados (órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado), desde que manifesta a excepcional urgência da matéria.

É que, à exceção do poder conferido ao presidente do Tribunal para decidir cautelar e monocraticamente nos períodos de recesso e de férias forenses (art. 10, caput, da Lei n. 9.868/1999) - excepcionalidade justificada no caráter de urgência de eventual medida, tanto quanto na impossibilidade de reunir os membros do colegiado, a lei de regência não deixa espaço para atuação individual do relator nas ações diretas de inconstitucionalidade.

É de se concluir, então, não haver, nos termos da lei de regência, possibilidade de o relator proferir decisão liminar monocrática em ADI, durante as atividades ordinárias do ano judiciário, facultando-lhe, no entanto, subverter a regra do art.10 e submeter o pedido à Corte sem ouvir os interessados, na hipótese de a espera dessa providência implicar a perda da utilidade da eventual concessão.

Todavia, o Regimento Interno da Excelsa Corte – guardiã da Constituição - confere ao relator poderes de, excepcionalmente, conceder a medida de cautela em situações de excepcional urgência, ao assim estabelecer:

Art.21. São atribuições do Relator:

[...]

IV – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda

destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, ad referendum do Plenário ou da Turma;

Decerto que o pedido deverá estar circunscrito à repercussão tal que justifique subverter-se a regra, notadamente se o tempo demandado para se ouvir as partes, tanto quanto para se aguardar sessão ordinária do plenário possa importar o prejuízo da própria medida. De qualquer modo, não poderá jamais o relator se furtar a sujeitar a liminar ao referendum do plenário, a exemplo do julgado que a seguir transcrevo:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ART. 50, DA LEI 1.005/15, DO ESTADO DE RORAIMA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LOCAIS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SUPERAÇÃO DO TETO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, NESTE ÚLTIMO CASO. PLAUSÍVEL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 169, DA CF). RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO LOCAL COM A VIGÊNCIA DA NORMA. CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Leis orçamentárias que materializem atos de aplicação primária da Constituição Federal podem ser submetidas a controle de constitucionalidade em processos objetivos. Precedentes.

2. A incompatibilidade entre os termos do dispositivo impugnado e os padrões da lei de responsabilidade fiscal (Lei Federal Complementar 101/00) não se resume a uma crise de legalidade. Traduz, em verdade, um problema de envergadura maior, a envolver a indevida apropriação de competências da União, em especial a de conceber limites de despesas com pessoal ativo e inativo (art. 169, caput, da CF), controvérsia que comporta solução na via da ação direta de inconstitucionalidade.

3. Os limites traçados pela lei de responsabilidade para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como referência nacional a ser respeitada por todos os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos.

4. Ao contemplar um limite de gastos mais generoso para o Poder Legislativo local, o dispositivo impugnado se indispõe abertamente com os parâmetros normativos da lei de responsabilidade fiscal, e com isso, se sobrepõe à autoridade da União para dispor no tema, pelo que fica caracterizada a lesão ao art. 169, caput, da CF.

5. Liminar referendada pelo Plenário para suspender, com efeitos “ex nunc” (art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, até o julgamento final desta ação, a eficácia da expressão “Poder Legislativo 4,5%”, do art. 50 da Lei estadual 1.005/2015. (REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.449 – RR – REL.: MIN. TEORI ZAVASCKI) (destaquei)

Disso decorre que, se, em princípio, a lei de regência não autoriza, o regimento interno admite a possibilidade de concessão monocrática da medida pelo relator, desde que se configure o excepcional risco à sua eficácia, se concedida em ocasião posterior.

Anote-se que indigitada possibilidade não decorre diretamente da sistemática da Lei 9.868/99, mas de um poder geral de cautela do relator para evitar a consolidação de situações irremediáveis e preservar o resultado útil da ação, em casos de extrema urgência ou perigo de irreparável lesão. Ainda nessa excepcional hipótese, a decisão liminar se sujeita ao referendado da Corte.

Sufraga essa orientação o julgado, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO OBJETIVO – LIMINAR – APRECIÇÃO – COLEGIADO. Cumpre ao Colegiado o exame de pedido de liminar, apenas cabendo a atuação individual do relator ante a impossibilidade de atuação, a tempo, do Órgão Maior. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – REFERENDO. Uma vez não atendidos os requisitos de relevância e urgência, incumbe indeferir o pleito de implemento de medida acauteladora. (ADC 27 MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015)

De inferir-se, assim, que a medida constitui antecipação provisória da tutela jurisdicional, e que, a rigor, deve ser submetida à apreciação da Corte, nos termos da Lei Federal n.9.868/99, art.10 ao 12, salvo se excepcional risco à sua utilidade, em decorrência da espera das providências ordinárias, justificar subverter a regra, já pela dispensa de informações dos partícipes do ato impugnado, com decisão colegiada; já por ato monocrático do presidente do Tribunal, durante o recesso ou férias forenses ou do relator, ad referendado da Corte.

Na hipótese sub examine, constato que a relatora, ao receber a inicial da ADI, concedeu a liminar na medida cautelar, sem ouvir os interessados. A disposição do §3º do art.10 da Lei n.9.868/99, como já afirmei, autoriza a concessão, independente de ouvir os interessados, porém, por decisão do plenário, e não unilateralmente pelo relator. Contudo, a aplicação extensiva da normativa do STF, art.21, IV e V, permite a concessão inaudita altera pars da liminar em ADI, ad referendado, e é por esse viés que se deve fundamentar a decisão agravada.

No caso, a decisão lastreou a alegada excepcionalidade da situação nos requisitos ordinários à concessão da liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que, apesar de presentes, não caracterizam o especial risco à utilidade da ação, caso o provimento jurisdicional de urgência fosse proferido pela Corte. Ou seja, não indicou, por assim dizer, o plus que justificasse não levar o feito à apreciação do plenário, dispensando-se apenas as informações.

No entanto, constato que, além da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), na irreparabilidade do dano a quem necessitar dos serviços funerários, não se pode desprezar a ponderação entre o proveito e o ônus da suspensão provisória no contexto da relevância do pedido, fazendo prevalecer a conveniência de se manter a liminar concedida, sobremaneira por se abstrair, de plano, o prejuízo irreversível aos usuários dos serviços funerários, renovado a cada hipótese de necessidade.

Posto isso, com lastro nos fundamentos ora expostos, voto referendando a liminar concedida e, por consequência, julgo prejudicado o agravo intemo.

É como voto.

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Acompanho o voto da relatora

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO

De acordo.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Peço vista antecipada dos autos.

DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI

Aguardo

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Aguardo

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Peço vênia a Vossa Excelência e acompanho o voto da relatora.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Peço vênia ao desembargador Roosevelt e acompanho o voto da eminente relatora com os adendos do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Aguardo

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 16/10/2017

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Porto Velho contra a decisão monocrática que concedeu liminar na ação direta de inconstitucionalidade sob o mesmo número, determinando a suspensão da eficácia, até o julgamento do mérito, dos arts. 18, caput, e § 1º, 20, caput, I, II, III, VI e §§ 1º e 2º e 31, todos da Lei Municipal de Porto Velho n. 632/16.

Proposta a ADI sob o fundamento de inconstitucionalidade material, requereu o agravado medida cautelar para a suspensão imediata dos efeitos das normas supracitadas. Concedida monocraticamente a liminar no pedido cautelar (fls. 164/169), interpôs agravo interno o Município de Porto Velho sob a alegação de que para sua concessão deve-se observar os arts. 10 a 12 da Lei n. 9868/99 e, no âmbito estadual, o RITJRO, art. 345.

Afirma que a decisão monocrática foi proferida sem que o Poder Judiciário estivesse em recesso, não se havendo excepcional urgência, e que não houve audiência com os órgãos e autoridades das quais emanou a lei. Defende que o regime de rodízio é amplamente utilizado no Brasil, evitando o popular “agenciamento” pelas empresas funerárias. Ademais, argumenta que requisito essencial para sua concessão não foi observado, qual seja, decisão por maioria absoluta dos membros do Tribunal. Ante os argumentos apresentados, requer seja revogada a medida cautelar.

Após voto da relatora ratificando a concessão da medida, tendo sido acompanhada pelos desembargadores Alexandre Miguel, Gilberto Barbosa, Valdeci Citton, Hiram Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, Moreira Chagas e Miguel Monico, divergiu para conceder parcialmente o desembargador Isaías Fonseca de Moraes, momento em que pediu vista o desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Tendo apresentado o desembargador Daniel Lagos voto para ratificar a concessão da medida liminar, acompanhado pelos desembargadores Odivanil de Marins, Eurico Montenegro, Rowilson Teixeira e Marcos Alaor, pedi vista para melhor exame da controvérsia, por vislumbrar possibilidade de ratificar a medida cautelar concedida apenas parcialmente, oportunizando a escolha do consumidor e, ao mesmo tempo, coibindo a prática afrontosa de perseguição às famílias enlutadas.

Pois bem. A medida cautelar no controle concentrado de constitucionalidade tem como função garantir a eficácia da decisão final buscada na ADIN ou na ADC, havendo a necessidade do requerente (legitimado para propor a ação principal) demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o dito *fumus boni iuris* e a probabilidade de superveniência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) para a sua concessão.

Segundo Fredie Didier, Paula Braga e Alexandria de Oliveira, no capítulo de livro intitulado Aspectos Processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade), na obra Ações Constitucionais, 6ªed., Jus Podivm, afirmam que:

Por vezes, o STF abre mão da presença do *periculum in mora* – sobretudo quando o ato impugnado é muito antigo – utilizando, em seu lugar, o chamado “critério da conveniência”, pelo qual se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da liminar cautelar.

Assim, conforme o entendimento dos autores, com fundamento na jurisprudência da Suprema Corte, mesmo ausente o requisito atinente ao perigo da demora, a dita liminar poderia ser concedida neste critério de conveniência. Todavia, a inconformação apontada pelo agravante refere-se ao procedimento tomado pela relatora para a concessão da liminar, a qual realizou-se *ad referendum*.

De fato, em observância aos aspectos processuais, principalmente em atenção ao art. 345 do RITJRO, o qual remete os arts. 10 a 12 da Lei 9868/99 à discussão da medida cautelar, a decisão monocrática da liminar só é possível quando em período de férias ou recesso (RISTF, art. 13, VIII), com posterior conformação do Pleno e, no caso de excepcional urgência, quando nem mesmo haverá audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (§ 3º, art.10 da Lei n. 9868/99).

A meu ver, a questão não se encaixa em nenhuma das hipóteses, por outro lado, também entendo que a discussão não comporta mais discussões, por caber agora ao Pleno dispor sobre a questão, o que deverá ser feito, partindo da avaliação do preenchimento dos requisitos.

O pedido de medida cautelar refere-se aos arts. 18, caput e § 1º, 20, caput, I, II, III, VI e §§ 1º e 2º e 31, todos da Lei Municipal de Porto Velho n. 632/16, que assim dispõem:

Art. 18 É facultado ao requerente da liberação de corpo a escolha da empresa funerária que estiver disponível no sistema de rodízio no ato da autorização, devendo esta ser feita mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.

§ 1º Considera-se empresa funerária disponível, a concessionária do serviço funerário municipal que não tenha realizado atendimento na rodada do rodízio em vigor.

[...]

Art. 20 O sistema de rodízio para prestação de serviços remunerados e os de conservação de corpo a ser transladado, funcionará adotando os seguintes critérios: (NR)

I - A ordem inicial de atendimento, uma vez estabelecida, ira enumerar as empresas funerárias dando a preferência de atendimento sempre a empresa que estiver no topo da lista, considerando a ordem original, observando-se que a lista apresentará somente as funerárias disponíveis; (NR)

II - Ocorrendo um óbito e com a conseqüente contratação da empresa do topo da lista ou escolhida entre as disponíveis, esta ficará indisponível na rodada de rodízio em vigor, sendo que as demais funerárias, que estiverem abaixo na lista, subirão uma posição cada, mantendo a ordem em que se encontravam; (NR)

III - As empresas funerárias indisponíveis não poderão atender os requerentes de óbito, que porventura procurem ou escolham-na, devendo informá-lo que está impedido de atender, face sua indisponibilidade, inclusive não podendo oferecer serviços, informando valores ou apresentando propostas; (NR)

VI - Ao final do atendimento da última funerária disponível da rodada de rodízio em vigor, iniciará nova rodada de rodízio, devendo-se obedecer aos critérios acima estabelecidos.(AC) § 1º Só será admitido um atendimento por concessionária do serviço funerário municipal, salvo nos casos de atendimento de exceções justificadas que permitirá a funerária indisponível da rodada de rodízio em vigor atender a ocorrência de óbito, ficando esta, indisponível na próxima rodada de rodízio em que estiver disponível.

§ 2º Considera-se, exceções justificadas, para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, a ocorrência de óbito de titular ou benefício de plano de assistência funeral, seguro de vida com auxílio-funeral e congêneres, bem como os convênios com instituições públicas, desde que aqueles estejam devidamente credenciados.(AC)

[...]

Art. 31 Na ocorrência de óbito no Município de Porto Velho, em que o falecido ou seus familiares residam em outro Município, estes poderão solicitar o traslado, sendo obrigatória a execução do serviço funerário preparatório para a realização de traslado pela concessionária do serviço funerário municipal que estiver disponível. (NR)

A alegação trazida nos autos que visa a suspender os referidos dispositivos suscita a extrema ofensa à liberdade de contratação, pois cria um sistema de rodízio no qual não haveria a possibilidade do consumidor escolher a prestadora de serviços funerários, impondo em momento de grande fragilidade, que o cliente contrate empresa determinada pelo sistema implantado pelo poder público.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra presente, pois ainda que a norma tenha mais de um ano de sua edição, os efeitos são diuturnos, ou seja, está em constante aplicação. Assim, a suspensão ou modulação dos termos no qual foi estabelecido importam danos que se renovam a todo momento.

Quanto à probabilidade do direito, de fato, tal inviabilidade na escolha da prestadora de serviço ofende tanto o consumidor, que se vê, em alguns casos, obrigado a contratar serviço que não deseja por preço inegociável (já que se deve contratar a empresa “da vez” no rodízio), bem como o livre comércio, pois se não há tipo de concorrência algum, o preço pelo serviço poderá ser tabelado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o dito sistema foi implantado visando a evitar prática comum e aviltante, realizada por algumas empresas de serviços funerários, o conhecido “papa defunto”. Conforme se tem conhecimento, muitas destas empresas agenciavam servidores públicos para que estes informassem sobre o falecimento nos hospitais, e assim pudessem, antes de qualquer outra empresa, entrar em contato com os responsáveis/parentes dos falecidos e venderem seu serviço. Tal prática afrontosa saneou-se com a instalação do rodízio.

Deste modo, se por um lado obrigar a família enlutada à contratação de um serviço que ela não deseja é medida indevida, deixar esta mesma família, em momento de dor, a mercê de empresas sem preparo ético, é de igual modo, indevido. Nesta feita, entendo que a medida mais acertada deva levar em conta estas duas premissas.

Assim, julgo que a modulação dos efeitos da cautelar é a opção que melhor atenderá ao consumidor, devendo manter o sistema de rodízio, mas informando de maneira ostensiva quanto à possibilidade do adquirente do serviço em optar por qualquer empresa, independente de ordem de listagem ou dentre aquelas que atuam no Município de Porto Velho.

Repiso: ainda que louvável a ação da Administração em tentar coibir prática antiética das empresas funerárias, esta ação não pode ofender outro direito, de tal modo a tornar-se tão lesivo ao consumidor quanto a prática anterior, tomando uma lei que parte de premissas interessantes e protetivas, norma inconstitucional. Sendo assim, recomendável seria até mesmo a elaboração de outra lei, a qual pudesse contemplar estas duas vertentes.

Em face do exposto, peço vênias à eminente relatora que julgou prejudicado o agravo e suspendeu os efeitos dos dispositivos da lei hostilizada, bem como dirijio parcialmente da douda divergência que anuiu ao voto condutor na possibilidade de, monocraticamente, decidir a medida cautelar. Portanto, numa terceira via, considerando o estágio do procedimento, julgo não estar prejudicado o agravo interno com o fim de solucionar a controvérsia, ou seja, voto para dar Provimento parcial, mantendo-se os dispositivos legais objeto da demanda, todavia, com a modulação aqui delineada, qual seja, possibilitar ao consumidor a escolha da empresa funerária, independentemente do sistema de rodízio.

É como voto.

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Peço vista.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Aguardo.

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 06/11/2017

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

DECLARAÇÃO DE VOTO

Peço vênia para antecipar o meu voto. Atento aos fundamentos do voto condutor, peço vênia para divergir da relatora quanto à suspensão integral dos efeitos do art. 18, caput e §1º; art. 20, caput, I, II, III e VI, e §§ 1º e 2º; e art. 31, caput, todos da LC de Porto Velho/RO, n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LC de Porto Velho/RO, n. 632, de 17 de agosto de 2016, que dispõem sobre o serviço funerário no âmbito da municipalidade.

Conquanto o voto condutor enalteça o direito de escolha da empresa funerária por parte dos familiares e em vista do anunciado prejuízo à ordem econômica e à livre iniciativa, cabe aqui citar o exemplo do que ocorre com o horário de funcionamento das farmácias, pelo qual o Decreto nº 13.059, de 16 de maio de 2013, estabelece escala de plantões de domingos e feriados mediante sistema de rodízio, sem que atente contra o princípio da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, uma vez que todas as farmácias e drogarias submetem-se ao mesmo regime de plantão; entretanto, nada impede o funcionamento daquelas fora do esquema de rodízio, o que garante liberdade de escolha pelo consumidor.

Por uma questão de harmonia no setor, bem como para evitar eventuais prejuízos à população e às empresas cadastradas, creio que os efeitos da medida cautelar devam ser modulados de modo que o consumidor possa optar entre a funerária participante do rodízio ou que simplesmente escolha, dentre as empresas cadastradas, aquela que melhor lhe convenha.

Portanto, estando reconhecida a possibilidade da relatora proferir liminar em casos excepcionais em sede de ADI, voto no sentido de modular os efeitos da medida cautelar, mantendo os termos da lei, porém liberando o consumidor a optar entre a funerária participante do rodízio ou pela empresa cadastrada que melhor lhe convenha, até que o mérito desta ADI seja julgado em definitivo.

No mais, acompanho a relatora.

É como voto.

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA

Peço vênia a quem entende o contrário e vou acompanhar os termos do voto divergente, proferido pelo desembargador Isaias, que modulou os efeitos. No mais, voto com a relatora.

DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Acompanho

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Também acompanho a relatora.

EMENTA

Agravo interno em ADI. Decisão monocrática sobre pedido de liminar. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Questão de ordem. Apreciação da liminar pelo plenário. Agravo interno prejudicado.

1. Com a decisão colegiada suspendendo a eficácia dos arts. 18, *caput*, e § 1º, 20, *caput*, I, II, III e VI, e §§ 1º e 2º, e 31, *caput*, todos da LCM de Porto Velho/RO n. 511, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela LCM de Porto Velho/RO n. 632, de 17 de agosto de 2016, prejudicado está o agravo interno interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM PERTINENTE À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO REQUERIDO, APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, POR MAIORIA. VENCIDOS O PROPONENTE E OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI, VALTER DE OLIVEIRA, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR E KIYOCHI MORI. NO MÉRITO, RATIFICADA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ISAIAS FONSECA MORAES, VALTER DE OLIVEIRA E ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA).

Porto Velho, 06 de Novembro de 2017

MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Imprimir